



Id:125254316B23A123

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.333/2021, de 29 de novembro de 2021.

"Dispõe sobre declarar de utilidade pública a Associação Municipal Bom Samaritano, CNPJ 05.841.600/0001-04 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Municipal Bom Samaritano, CNPJ 05.841.600/0001-04.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

Id:10EFOEB90D99A124



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.334/2021, de 29 de novembro de 2021.

"Dispõe sobre a inclusão no calendário de eventos do município, o Dia da Consciência Negra no município de Pedro II - PI e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, o Dia Municipal da Consciência Negra a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro, podendo o poder público estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas em espaço público municipal com ampla divulgação pela Prefeitura do Município e órgãos interessados.

Art. 2º - São objetivos do Dia Municipal da Consciência Negra:

I - O dia é dedicado a reflexão sobre a inserção efetiva do negro na sociedade brasileira;
II - Promover campanhas, palestras e eventos educativos focados principalmente na inclusão de crianças negras, visando evitar o desenvolvimento do auto preconceito, ou seja, da inferiorização perante a sociedade e combatendo qualquer tipo de discriminação.

Art. 3º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias municipais.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 29 dias do mês de novembro de 2021.

Alvimar Oliveira de Andrade
Prefeito Municipal

Id:OE2883C85285A126



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
Praça Domingos Mourão Filho, 345. Centro.
CEP 64.255-000 CNPJ 06.553.929/0001-26

Lei nº 1.335/2021, de 29 de novembro de 2021.

"Dispõe sobre reserva de vagas nas empresas que prestam serviços no âmbito do Município de Pedro II, para reinserção de dependentes químicos em recuperação e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a reserva de vagas de no mínimo três por cento das vagas, nas empresas que prestam serviços no âmbito do município de Pedro II, concessionárias ou permissionárias de serviço público, para reinserção de dependentes químicos em recuperação.

Art. 2º - É considerado como beneficiários os egressos de comunidades terapêuticas para recuperação de dependentes químicos, devidamente acompanhados pela Coordenadoria Municipal de Enfrentamento as Drogas de Pedro II.

§ 1º - Considera-se comunidade terapêutica para recuperação de dependentes químicos para fins desta Lei, os Hospitais Públicos, As Fundações e Associações reconhecidas de Utilidade Pública no município de Pedro II, que tenham por finalidade estatutária a recuperação reabilitação e reinserção social de pessoas dependentes químicas.

§ 2º - Considera-se Egresso de comunidades terapêuticas, o cidadão ou cidadã, maior de dezoito anos de idade, que possa comprovar mediante atestado médico ou declaração emitidas por órgãos competentes, ter de submetido a tratamento para dependentes químicos e ter obtido a necessária graduação.

§ 3º - Para a inclusão no programa a que se destina a presente Lei, a comunidade terapêutica deverá manter convênio ou termo de parceria com o município, específico para este fim.

Art. 3º - São beneficiários do disposto no Caput desta Lei:

I - São dependentes químicos usuários de álcool ou outras drogas;

II - Dependentes químicos em recuperação a pessoa que está, comprovadamente, mediante atestado médico ou declaração emitidos por órgãos competente, no mínimo há 06 (seis) meses sem usar drogas.

Art. 4º A Empresa prestadora de serviço ao município, cessionária ou permissionária de serviço público, na forma da lei, que deverá informar ao órgão municipal competente, o número de vagas disponíveis em seus quadros, segundo o limite mínimo estabelecido por esta lei e o perfil desejado década candidato.

Parágrafo Único - O compartilhamento de responsabilidade entre o Poder público e privado, para a consecução dos objetivos desta lei, cumpre com a finalidade de contribuir com a reinserção no mercado de trabalho do egresso graduada das comunidades Terapêuticas do Município, na forma que preceitua o artigo 22 da Lei Federal nº 11.343., de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º - Fica o Poder Público, Legislativo e Judiciário e as Entidades da Administração Direta obrigados a fazer constatar em todos os editais de licitação e em todos os contratos diretos e indiretos, cláusulas que tragam a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 1º - Para os fins de contratação previstos nessa Lei, o egresso graduado deverá:

I - Comprovar a graduação por Certificado ou Declaração, pelo órgão responsável;

II - Cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e as normas estabelecidas;

III - Atender aos requisitos profissionais na ocupação do cargo;

IV - Residir e ter sido graduado no âmbito do município de Pedro II.

§ 2º - O Egresso graduado nas Comunidades Terapêuticas que responda judicialmente por prática de infração penal, esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, não poder ser indicado para contratação nas vagas destinadas por essa Lei.

§ 3º - As empresas prestadoras pelo serviço ao município, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos tem o prazo de noventa dias para se adequarem ao que preceitua o Caput desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas remanescentes serão revestidas para os demais trabalhadores.

Art. 6º - A fiscalização das empresas poderá ser realizada conjuntamente com a Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria Municipal de Trabalho, empregos e Desenvolvimento em

(Continua na próxima página)